



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922350 - RO (2024/0218666-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
CAIO NOBRE VILELA - RO012536
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. "RACHADINHA". AMEAÇA À VIDA DE TESTEMUNHAS. CONSTATAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA, A DESPEITO DA PASSAGEM DE ALGUNS ANOS. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA QUE AFASTAM A TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete.
2. Sua prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas.
3. Na segunda instância, prevaleceram os votos pela manutenção da medida cautelar extrema, destacando-se que o ora agravante teria ameaçado a vida de dois ex-funcionários.
4. A natureza dos reputados crimes – que envolvem o trânsito de valores entre contas particulares, a tornar sua descoberta dependente da delação de indivíduos que teriam, em princípio, aderido à conduta –; a

condicionalidade da descrita promessa de provocar mal injusto a duas testemunhas; a circunstância de que os delitos teriam sido perpetrados sistematicamente, por quase uma década, bem como o fato de a denúncia só ter sido oferecida em abril de 2024, ou seja, muito recentemente, são fatores que impedem desprezar a relevância das ameaças, apenas em função da passagem do tempo (mais de dois anos).

5. Com efeito, o juízo relativo aos efeitos da passagem do tempo não é objetivo, a teor de inúmeros julgados desta Corte, para os quais a ausência de contemporaneidade não se trata do atingimento de determinado marco temporal, mas da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922350 - RO (2024/0218666-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO003766
JOSE EVERALDO DA SILVA PEREIRA - AC004077
PLINIO LEITE NUNES - DF060301
YURI GOMES DA SILVA - PE059024
SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO -
PE023703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. "RACHADINHA". AMEAÇA À VIDA DE TESTEMUNHAS. CONSTATAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA, A DESPEITO DA PASSAGEM DE ALGUNS ANOS. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA QUE AFASTAM A TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete.
2. Sua prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas.
3. Na segunda instância, prevaleceram os votos pela manutenção da medida cautelar extrema, destacando-se que o ora agravante teria

ameaçado a vida de dois ex-funcionários.

4. A natureza dos reputados crimes – que envolvem o trânsito de valores entre contas particulares, a tornar sua descoberta dependente da delação de indivíduos que teriam, em princípio, aderido à conduta –; a condicionalidade da descrita promessa de provocar mal injusto a duas testemunhas; a circunstância de que os delitos teriam sido perpetrados sistematicamente, por quase uma década, bem como o fato de a denúncia só ter sido oferecida em abril de 2024, ou seja, muito recentemente, são fatores que impedem desprezar a relevância das ameaças, apenas em função da passagem do tempo (mais de dois anos).

5. Com efeito, o juízo relativo aos efeitos da passagem do tempo não é objetivo, a teor de inúmeros julgados desta Corte, para os quais a ausência de contemporaneidade não se trata do atingimento de determinado marco temporal, mas da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 2.199/2.204, a qual denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em seu arrazoado, a defesa insiste que a prisão preventiva é ilegítima, argumentando, em síntese, (i) que não há risco de reiteração delitiva, pois o réu foi afastado da função pública que alegadamente o teria permitido se apropriar dos salários de funcionários do seu gabinete, e (ii) que as supostas ameaças a testemunhas não evidenciam risco à ordem pública, na medida em que teriam sido perpetradas há mais de três anos, evidenciando-se a ausência de contemporaneidade.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se

confirma, o ora agravante foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete.

Sua prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas.

Na segunda instância, o relator do feito votou pelo relaxamento da custódia, ponderando que os crimes apontados na denúncia não envolvem violência, que a suposta ameaça a testemunhas teria acontecido há dois anos, mostrando-se carente de contemporaneidade, e que, a par desse indício remoto, não foram apresentados sinais de que o réu representaria risco atual à ordem pública ou ao andamento da ação penal, especialmente por ser primário, com residência fixa e profissão, mostrando-se suficiente o cumprimento das seguintes medidas cautelares: *"a) suspensão do exercício de qualquer função pública como forma de afastá-lo do local dos fatos pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração; b) apresentação mensal ao juízo para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o paciente ao processo; d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas (testemunhas e demais investigados) com os delitos apurados nos autos n. 7007771-78.2024.8.22.0001, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa, e) recolhimento domiciliar noturno, no endereço residencial informado nos autos, a partir das 19:00 horas, podendo se ausentar do recolhimento a partir das 06:00 horas do dia seguinte, e permanecer recolhidos nos domingos e dias outros feriados (art. 319, V, do CPP), f) uso ininterrupto de monitoramento eletrônico e g) apreensão de passaportes ou outro documento hábil para saída do país"* (e-STJ fl. 2.159).

Entretanto, prevaleceram os votos pela manutenção da medida cautelar extrema, para os quais *"a atuação do grupo criminoso dentro de um órgão de controle demonstra extrema ousadia e gravidade concreta, aliada, ainda, à posição que o paciente ocupava dentro da Instituição, com forte influência e ascendência sobre servidores, inclusive com informes de intimidação de testemunhas, indicativos de possibilidade de interferência no curso das investigações"* (e-STJ fl. 2.160).

Diante desse panorama, cumpre resgatar do decreto de prisão preventiva que o ora agravante teria ameaçado a vida de dois ex-funcionários (e-STJ fls. 1.959/1.960):

(...) "que quando conversou com o ERIVAN sobre o que WANALITA tinha lhe dito, ele disse "se essa filha da puta me foder, me sacanear, eu mando matar os dois"; que foi essa frase que deixou ela muito preocupada e fez com que ela fosse embora; que esses dois é o JARDEL e a WANA; que a partir disso ela percebeu carros rondando a casa dela; que acionou esses dois canais (PF e Corregedoria) para que os fatos fossem apurados; (...).

A natureza dos reputados crimes – que envolvem o trânsito de valores entre contas particulares, a tornar sua descoberta dependente da delação de indivíduos que teriam, em princípio, aderido à conduta –; a condicionalidade da descrita promessa de provocar mal injusto a duas testemunhas; a circunstância de que os delitos teriam sido perpetrados sistematicamente, por quase uma década, bem como o fato de a denúncia só ter sido oferecida em abril de 2024, ou seja, muito recentemente, são fatores que impedem desprezar a relevância das ameaças, apenas em função da passagem do tempo (mais de dois anos). Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações (2 anos), tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo:

pelo menos 11 meses.

2. Assim, tem-se presente a contemporaneidade, especialmente por se tratar de investigação policial complexa, envolvendo organização criminosa. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o

reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

3. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.

4. Manutenção da prisão preventiva que se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.

5. O argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o mandamus com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

6. Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência"(AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

7. In casu, o agravante encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo modus operandi, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a contemporaneidade da medida.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.251/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Com efeito, o juízo relativo aos efeitos da passagem do tempo não é objetivo, a teor de inúmeros julgados desta Corte, para os quais a ausência de contemporaneidade não se trata do atingimento de determinado marco temporal, mas da aferição realizada

pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.350 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0218666-3

Número de Origem:

08045707020248220000 08046174420248220000 70077665620248220001 70077674120248220001
70077682620248220001 70077717820248220001 70086407520238220001 70104741620238220001
70163779520248220001 706311824320238220001 70631824320238220001 8045707020248220000
8046174420248220000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

ADVOGADOS : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO003766

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084

ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642

CAIO NOBRE VILELA - RO012536

CORRÉU : EDMAURO OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : JARDEL DA SILVA MAIA

CORRÉU : MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO003766
JOSE EVERALDO DA SILVA PEREIRA - AC004077
PLINIO LEITE NUNES - DF060301
YURI GOMES DA SILVA - PE059024
SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO -
PE023703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024